

Registro: 2025.0000003715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009810-51.2024.8.26.0521, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JHORDNES MATHEUS MARÇAL DA SILVA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo ministerial, para que o agravado seja submetido previamente à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63215

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0009810-51.2024.8.26.0521

Comarca: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - (Processo nº 0009810-51.2024.8.26.0521)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execu

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jhordnes Matheus Marçal da Silva Santos

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – INCONFORMISMO MINISTERIAL – OBJETIVA A REALIZAÇÃO PRÉVIA DO EXAME CRIMINOLÓGICO – NECESSIDADE – PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E LONGA PENA POR CUMPRIR – HISTÓRICO PRISIONAL DESABONADOR – OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA – ALTERAÇÃO RECENTE DOS ARTS. 112, § 1º E 114, II, AMBOS DA LEP, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.843/2024 – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DO REQUISITO SUBJETIVO – DECISÃO REFORMADA – AGRAVO MINISTERIAL PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo ilustre representante do Ministério Público, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR9 da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. André Luís Bastos*, que deferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, formulado pelo agravado JHORDNES MATHEUS MARÇAL DA SILVA, nos autos da Execução nº 0009711-12.2022.8.26.0502, por entender que presentes os requisitos legais (fls. 18/20).

O agravado incorreu no art. 33 da Lei nº

11.343/2006.

Agrava o douto representante do Ministério Público, pleiteando a reforma da r. decisão, para que o reeducando seja submetido à realização prévia de exame criminológico para a devida análise do requisito subjetivo necessário para a progressão de regime prisional (fls. 01/10).

Contrariado o recurso (fls. 24/33), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 34, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. André Medeiros do Paço, pelo provimento do agravo ministerial (fls. 47/54).

É o relatório.

O reclamo ministerial merece acolhida.

JHORDNES desconta pena no total de 07 (sete) anos e 11 (onze) meses de reclusão, com TCP previsto para 26/12/2028.

Teve deferido pelo MM. Juízo de origem a progressão ao regime semiaberto.

Pois bem.

Não se desconhece que a gravidade do delito praticado não constitui óbice para a obtenção de benefícios. No entanto, pode e deve servir como parâmetro para a análise do mérito do apenado à sua obtenção.

Além disso, conforme se observa no Boletim Informativo (fls. 125/132 da Execução), trata-se de sentenciado que beneficiado anteriormente com o livramento condicional praticou novo delito, frustrando a confiança estatal que lhe foi depositada.

Anote-se, ainda, que somente o ateste atual de “bom” comportamento carcerário é insuficiente para aferição do mérito, pois não implica em preenchimento automático do

requisito subjetivo.

Lembrando que o magistrado não está vinculado ao atestado emitido pela autoridade penitenciária, o que faria dele apenas um homologador daquele ato administrativo, fato que não se pode aceitar. Nesse sentido: “*A noção de bom comportamento do reeducando abrange a valoração de elementos que não se restringem ao atestado emitido pela direção carcerária, sob pena de transformar o juiz em mero homologador de documentos administrativos* (AgRg no HC 660.197/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado em 17/08/2021).

Como sabido, as alterações trazidas pela Lei nº 10.792/03 já não haviam retirado do juiz o poder/dever de fundamentar suas decisões em pedidos de benefícios, que poderia se valer de tantas informações quantas bastassem, inclusive a realização do exame criminológico, para formar sua convicção acerca da conveniência de sua concessão.

Com maior razão agora, a necessidade da medida, após recente alteração da Lei de Execução Penal, dada pela Lei nº 14.843/2024, que tornou expressamente obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, a conferir:

“Art.112, § 1º: Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”.

Ressalte-se que a novel legislação, por sua natureza puramente processual, tem aplicação imediata, atraindo a regra “*tempus regit actum*”.

A este teor: *“Destaco, ademais, que sobre o tema da aplicabilidade da nova redação ao art. 112, § 1º, da LEP às execuções em andamento, este relator acabou por se submeter ao entendimento da maioria, à luz do princípio da colegialidade, no sentido de que a novel legislação tem natureza puramente processual (uma vez que versa sobre meio de prova) e, nesta condição, tem aplicação imediata, atraindo a regra 'tempus regit actum'”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0015457-57.2024.8.26.0996, Relator Desembargador ROBERTO SOLIMENE, Julgado em 05/11/2024).

Nessa esteira, também, tem decidido esta Egrégia Corte Bandeirante: *“Execução Penal - Insurgência ministerial contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto a apenado sem a prévia realização de exame criminológico – Decisum proferido após a alteração legislativa promovida pela Lei n. 14.843/2024, que tornou obrigatória a realização do exame - Recurso provido”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005347-66.2024.8.26.0521, Relator Desembargador MARCELO GORDO, Julgado em 14/08/2024).

“Execução penal – Progressão para o regime semiaberto – Presença do requisito objetivo e prova de bom comportamento carcerário – Exame criminológico – Necessidade – Inteligência da nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 14.843/24 – Ausência de inconstitucionalidade – Precedentes – Norma que estabelece meio de prova a ser utilizado – Natureza processual – Aplicabilidade imediata aos pedidos formulados após a vigência da nova lei – Princípio do tempus regit actum – Precedentes – Inteligência do art. 2º, do Código de Processo Penal

— *Agravado condenado por tráfico de drogas — Maus antecedentes pelo mesmo delito e por roubo qualificado — Crimes hediondos e com emprego de violência e grave ameaça contra a vítima — Histórico de abandono da pena — Necessidade de realização de exame criminológico no caso concreto para apuração das condições de reintegração à sociedade — Recurso provido*” (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0005345-96.2024.8.26.0521, Relator Desembargador ALEXANDRE ALMEIDA, Julgado em 12/08/2024).

Sendo assim, na espécie, de rigor a realização da perícia técnica, a fim de se averiguar se houve adequada assimilação da terapêutica prisional a que esteve submetido o reeducando.

Indispensável, portanto, sua submissão prévia ao exame criminológico para aferição adequada do requisito subjetivo, nos termos da Súmula 439, do STJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao agravo ministerial, para que o agravado seja submetido previamente à realização de exame criminológico, para fins de análise do mérito à progressão de regime.

EUVALDO CHAIB

Relator